DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1577/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/21415/2012
PROTOCOLO	: 1263511
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 544/AJ/2011
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: MÁRIO MÁRCIO GREGÓRIO DE OLIVEIRA – ME
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 288/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE SOM E ILUMINAÇÃO PARA ATENDER A DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
VALOR	: R$ 42.900,00 (QUARENTA E DOIS MIL E NOVECENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 544/AJ/2011, pelo procedimento licitatório Convite nº 288/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas*** e ***Mário Márcio Gregório de Oliveira – ME***, objetivando a prestação de serviços na locação de som e iluminação para atender a diversos eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com valor contratual no montante de R$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Convite nº 288/2011, foi autuado nesta Corte de Contas por meio do TC/MS nº 17565/2012 e julgado legal e regular, conforme as deliberações contidas na DSG-G.ICN-17565/2012, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 544AJ/2011, julgada como regular e legal conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-8617/2013 (Peça 14).

Diante disso, analisamos o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise ANA-6ICE-15722/2014 (Peça 17), a Equipe Técnica da 6ª assim se manifestou:

> ...
> *Destacamos que não ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no ITEM – 4 - DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO, a efetiva liquidação das despesas do Contrato, ou seja, não ficou evidenciado o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal Nº 4.320/64 e Lei Federal Nº 8.666/93, bem como ao encaminhamento das peças obrigatórias a serem encaminhadas a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, oportunidade em que somos por manifestar pela sua irregularidade.*
> ...

Ao final, opina no seguinte sentido:

> ...
> *1- Pela regularidade e legalidade 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato n° 544/AJ/2011 (3ª Fase), do Regimento Interno;*
> *2- Pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução.*
> ...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o

Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5094/2015 (Peça 19), se manifestando no seguinte sentido:

> ...
> *Entende-se que a execução do contrato em exame deve ser considerada irregular em virtude da ausência de documentos comprobatórios, aplicando-se ao responsável multa regimental pertinente, tanto pela não-remessa de documentos que esclareçam as divergências apontadas quanto pelo não-cumprimento do artigo 113 da Lei Federal 8666/93 (exame obrigatório quanto ao controle das despesas decorrentes de contratos por parte do Tribunal de Contas do Estado).*
> ...

Por fim, opina que esta Corte de contas adote o seguinte julgamento:

> ...
> *I- Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 544/2011.*
> *II- Pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato nº 544/2011.*
> *III-Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*
> ...

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pelo Órgão, INT – 14268/2015 (Peça 21) o qual respondeu a referida conforme Peça 25, encaminhando a documentação que entendeu como necessária.

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA - 6ICE - 20564/2015 (Peça 27), concluindo no seguinte sentido:

...

1 - Pela regularidade e legalidade 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato n° 544/AJ/2011 (3ª Fase), do citado Regimento;

2 - Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 2011/2016 (Peça 29), assim se manifestou:

...

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o nº 148/2010, após procedida diligência e sanadas falhas anteriormente apontadas, retifica em parte o parecer à peça 19 e conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, uma vez que o Termo Aditivo está devidamente formalizado e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
07.12.2011	30 dias a partir da ASS.	07.01.2011	**R$ 42.900,00**

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	23.02.2011	06.02.2011	29.02.2012	+ 30 dias	**07.02.2012**	41

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	23.12.2011	06.02.2012	29.02.2012	10.725,00	**53.625,00**	41

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	42.900,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	10.725,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	53.625,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	53.625,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	53.625,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	53.625,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	53.625,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 544/AJ/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 544/AJ/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas*** e ***Mário Márcio Gregório de Oliveira – ME*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb